



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
camaras@cremeb.org.

PARECER CREMEB 65/2003

(Aprovado em sessão plenária de 18/11/2003)

EXPEDIENTE CONSULTA Nº 93.025/03

Assunto: Implicações éticas e legais de recusa do paciente à terapêutica prescrita durante sessões de hemodiálise.

Relatora: Cons^a Maria Ermecilia Melo.

EMENTA: O médico tem o dever de informar ao paciente acerca dos riscos do ato médico e das conseqüências dos medicamentos que forem prescritos, comunicando a necessidade do seu ajuste de conduta para continuidade do tratamento, salientando os riscos na hipótese de inobservância. E o paciente esclarecido pode decidir livremente sobre a aceitação ou não do tratamento proposto, salvo em caso de risco iminente à vida.

PARECER

Da análise do presente expediente constata-se requerimento das consulentes acerca de informações sobre a validade do consentimento esclarecido, questionando especificamente a situação vivenciada com um paciente que não atende as orientações médicas no tratamento de doença renal crônica, em que a indicação de realização de hemodiálise 3 (três) vezes por semana, sendo adotado pelo paciente apenas 2 (duas) vezes.

Questiona:

- 1) Qual a responsabilidade da equipe médica, se o paciente, durante a hemodiálise apresentar complicações graves devido ao não seguimento das orientações preconizadas pelo serviço?

O médico não pode excluir sua responsabilidade num ato profissional de que tenha participado ou indicado, de nada valendo o consentimento do paciente ou de seu representante legal para justificar ou eximi-lo da responsabilidade. Além



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
camaras@cremeb.org.

disso, o médico tem responsabilidade civil, penal e disciplinar sobre seus atos, devendo essa responsabilidade ser avaliada em cada caso;

O art. 32 do Código de Ética Médica aduz que: “É vedado ao médico: Isentar-se de responsabilidade de qualquer ato profissional que tenha praticado ou indicado, ainda que este tenha sido solicitado ou consentido pelo paciente ou seu representante legal”.

Segundo o Prof. Genival Veloso de França a compreensão que se tem de consentimento do paciente ou de seu representante legal: “é a de que ele representa uma delegação de poderes para aquilo que necessariamente deve ser feito. No entanto, deve ficar bem evidente que isso não isenta o médico da obrigação de esclarecer seu cliente do maior ou menor risco de um tratamento, mostrando as vantagens de uma intervenção ou diligência, mesmo que nos momentos mais cruciais certos esclarecimentos devam ser feitos aos seus parentes (princípio da autonomia)”.

Entendendo o princípio da informação, cabe ainda observar que não há necessidade de que as informações sejam tecnicamente detalhadas e minuciosas, devem ser corretas, honestas, compreensíveis e legitimamente aproximadas da verdade que se quer informar.

A finalidade do denominado “termo de consentimento esclarecido” é, em verdade, um esclarecimento ao paciente sobre todas as variáveis e circunstâncias de sua doença, possíveis riscos e resultados do tratamento proposto. Dessa forma, o referido termo ou autorização não tem o condão de excluir a responsabilidade ou cláusula de não-indenização. Entretanto, ao dito “documento” cumpre finalidade ético-jurídica e pode ser apreciado como “prova” de lisura do procedimento médico.

Interessante a forma como o art. 34 do Código de Ética Médica expõe a impossibilidade do médico atribuir seus insucessos a terceiros e a circunstâncias ocasionais, porquanto excetua os casos em que tal situação possa ser devidamente comprovada.

Ora a responsabilidade da equipe médica deverá ser fixada a medida dos atos omissivos e comissivos praticados. Se o paciente, durante a hemodiálise apresentar complicações graves devido ao não seguimento das orientações